



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003480-23.2014.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelado LUCILENE DE FATIMA RAMOS NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003480-23.2014.8.26.0666.

Apelante: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Apelada: Lucilene de Fátima Ramos Nascimento.

Voto nº 57.794

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Sentença que extinguiu a ação em razão de falta de pressupostos processuais, relacionados à orientação expressa pelo Tema 1184 do STF – Reforma que se impõe – Ação ajuizada anteriormente ao julgamento do RE 1.355.208/SC, paradigma do referido Tema – Descabimento da exigência de comprovação, pelo município, das providências extrajudiciais estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal – Municipalidade que comprovou acordo e pleiteou a suspensão do prazo – Acordo de parcelamento extrajudicial que apenas enseja a suspensão do processo executivo e não sua extinção - Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA, nos autos da ação de execução fiscal (proc. nº. 1003480-23.2014.8.26.0666, da 1ª Vara da Comarca de Artur Nogueira), que move contra **LUCILENE DE FÁTIMA RAMOS NASCIMENTO**, interpõe recurso de apelação (fls. 131/140) contra a r. sentença de fls. 122/125, que extinguiu a ação em razão de falta de interesse de agir, por falta de interesse econômico e de atendimento dos pressupostos relacionados ao Tema 1184 do STF, ficando mantido o crédito tributário. Afirma a apelante a inaplicabilidade do referido Tema e requer a reforma do *decisum*, determinando-se o prosseguimento do feito.

Tempestivo o recurso, foi este regularmente recebido e processado.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *comporta provimento*.

Senão, vejamos.

A questão tem sido objeto de intensa polêmica, recentemente, em especial por conta do imenso número de ações de execução fiscal, propostas, em sua maioria, pelas Prefeituras dos Municípios de nosso Estado, chegando mesmo a superar a espantosa casa dos 50% (*cinquenta por cento*) dos feitos em andamento em Segundo Grau de jurisdição em nosso Estado.

Na verdade, o emprego da expressão “*em andamento*” é um eufemismo, na medida em que a imensa maioria dessas ações pura e simplesmente *não anda*, na medida em que há dificuldades de localização dos executados, de penhora de seus bens para a garantia do pagamento dos débitos e por diversos outros motivos, boa parte dos quais sem que se possa alegar culpa do Judiciário pela tramitação truncada. Ficam, então, tais processos a atravancar os escaninhos dos Cartórios judiciais, física ou virtualmente, contribuindo, de qualquer maneira, para emperrar a boa administração da Justiça.

Foi por conta disso que o Supremo Tribunal Federal houve por bem chegar ao mencionado Tema 1184 da repercussão geral, trazendo as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção

das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A questão tomou sérias proporções e, conquanto não possa o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de conveniência e oportunidade, atinentes exclusivamente ao mérito da Administração Pública, cabe-lhe, da mesma forma, zelar pela boa administração da Justiça, em especial tendo-se em vista os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, fato este que redundou no Tema sobredito, mostrando o quão sério é o assunto em pauta.

O E. Conselho Nacional de Justiça, igualmente atento ao tema, veio a editar a recente Resolução n. 547, com o objetivo de dar tratamento racional e eficiente à tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal não atribuiu efeitos *ex tunc* ao Tema 1184, mas, sim, estabeleceu critérios para o ajuizamento de novas execuções fiscais, os quais não se aplicam na presente ação, uma vez que a sua propositura se deu antes da prolação da decisão representativa do STF.

Pois bem.

Com efeito, observa-se que o julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184) ocorreu em 19.12.2023 e a presente execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2014, portanto, antes da sessão plenária, o que faculta à municipalidade quanto à tentativa de conciliação, adoção de medida administrativa e/ou protesto do título.

Isso porque, como bem salientou o ínclito Desembargador Botto Muscari: “*a) o item 2 das teses sufragadas prevê que o **ajuizamento** da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos **supervenientes** ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 das teses dispõe que o **trâmite** de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções **pretéritas**, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam do **ajuizamento** de execuções fiscais (processos **futuros**, claro está)”.*

*“Para as execuções **anteriores** à sessão plenária ocorrida em dezembro, a extinção está circunscrita **ao baixo valor**, somado à alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis (item 1 das teses de repercussão geral; art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547).”* (Agravado de Instrumento n. 2072483-57.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25.03.2024).

Posto isso, tendo-se em vista que o Supremo Tribunal Federal não atribuiu efeitos *ex tunc* ao Tema 1184, mas, sim, estabeleceu critérios para o ajuizamento de novas execuções fiscais, constata-se que as providências extrajudiciais previstas não são requisitos obrigatórios para a propositura da presente ação, uma vez que esta fora ajuizada anteriormente à definição da tese.

No entanto, verifica-se a fls. 90, petição da Municipalidade informando realização de “Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida”, com pleito de homologação e consequente suspensão do prazo pelo período de 60 meses. Tal pedido foi homologado pelo D. Juízo *a quo* a fls. 98, não constando qualquer informação subsequente acerca de seu efetivo cumprimento. Assim, não há como reconhecer-se falta de pressupostos processuais, relacionados à orientação expressa pelo Tema 1184 do STF.

Sobre o assunto, aliás, já restou sedimentado entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário. Execução Fiscal. Parcelamento realizado após o ajuizamento da ação e antes da citação. Suspensão do processo. 1. **O parcelamento fiscal realizado após a propositura da ação 'ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo'**. Precedente: Resp. 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Dessa forma, se a ação foi ajuizada antes do parcelamento, mesmo que ainda não ocorrida a citação, deve o executivo fiscal ser suspenso. 3. Recurso especial provido”(Recurso Especial nº 1.321.833/DF, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE. 18.05.2012) (grifei).

Esta Câmara também já externou seu entendimento sobre a questão, conforme se afere das ementas abaixo colacionadas:

“Tributário e Processual Civil. Execução Fiscal. IPTU.

Parcelamento extrajudicial do débito. Extinção do processo com base no artigo 267, inc. VI, do CPC. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. **Acordo de parcelamento firmado após o ajuizamento da execução fiscal e antes da citação da executada. Suspensão do processo de execução fiscal, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.** Precedente do STJ firmado sob a luz do art. 543-C do CPC. Recurso provido, a fim de que a execução fiscal permaneça suspensa até o cumprimento do acordo ou seu rompimento” (Apelação nº 3004603-59.2013.8.26.0180, Relator Desembargador Ricardo Chimenti, j. 13.11.2014) (grifei).

“Apelação - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 1999 a 2002 - **Sentença que extinguiu a execução fiscal em razão de acordo de parcelamento firmado pelo atual proprietário do imóvel - Execução fiscal que deve ser suspensa até o integral cumprimento do acordo e não extinta - Possibilidade de a execução prosseguir na hipótese de descumprimento do ajuste** - Acordo de parcelamento que não se confunde com uma das hipóteses da extinção do crédito tributário, pois ainda não houve quitação integral do débito - Sentença anulada com recomendação - Recurso provido” (Apelação nº. 0035702-43.2003.8.26.0344, Relator Desembargador Roberto Martins de Souza, j. 13.03.2014) (grifei).

Não se pode perder de vista que o acordo de parcelamento foi realizado quando já existia a ação executiva, motivo pelo qual não se afigura plausível o reconhecimento da falta interesse de agir, especialmente considerando tratar-se o parcelamento administrativo de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN), a culminar na suspensão do processo executivo, nos termos do art. 922 do CPC/15 (antigo art. 792 do CPC/73), pelo prazo estipulado para quitação do débito ou até que seja noticiada a falta de pagamento das parcelas.

Assim, apenas haverá a extinção do crédito tributário, com o respectivo pagamento integral do débito (art. 156, I, CTN), hipótese esta inócua nos autos.

Desta forma, sem maiores considerações, cabível ***a reforma*** da r. sentença de primeiro grau, para o fim de ***e determinar-se a suspensão***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação de execução fiscal até o cumprimento do parcelamento; caso venha a ocorrer o descumprimento do referido parcelamento, a execução seguirá seu curso.

Para os devidos fins de direito, ficam prequestionados todos os dispositivos legais mencionados pelos litigantes.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.